

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o Reconhecimento do exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Reconhecimento do Exercício da Atividade de podologia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - Podólogo: O profissional de atenção à saúde com formação de nível Superior em Podologia, titulado Podologista, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação.

II - Técnico em podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96.

Art. 3º Nas ações voltadas ao exercício da atividade de podologia, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - Tratar as podopatias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado e aparelhos tecnológicos;

II - Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial (órteses);

III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV – Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;

V- Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VI – Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;



VII - Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), verrugas, alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares, micoses, coletas de material micológico e microbiológico, avaliações biomecânicas, pés diabéticos e neuropatias.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do podólogo:

- I. Utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- II. Realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;
- III. Acondicionamento de lixo contaminado para incineração;
- IV. Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;
- V. Manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome; endereço; telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;
- VI. Reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos;
- VII. Identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;
- VIII. Demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará e/ou licença funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º O exercício da podologia será realizado em clínicas de estética, clínicas médicas, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo regulamentar o reconhecimento do exercício da atividade de podologia, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área, bem como assegurar a segurança e a saúde dos profissionais e dos pacientes envolvidos.

O reconhecimento do exercício da atividade dessa profissão é fundamental para a sociedade, pois são especialistas no estudo, prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e alterações dos pés. Eles lidam com uma variedade de condições, desde calos e calosidades até problemas mais complexos, como fungos, feridas e deformidades. Os podólogos desempenham um papel crucial na prevenção de complicações em



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



pacientes com diabetes, problemas de circulação ou outras condições médicas que afetam os pés.

O reconhecimento do exercício da atividade, é essencial para garantir a qualidade dos serviços oferecidos, a segurança dos pacientes e a competência dos profissionais. Um reconhecimento adequado que estabelece diretrizes educacionais, padrões de prática, ética profissional e critérios para o exercício da profissão, contribuindo para a proteção tanto dos pacientes quanto dos próprios profissionais.

Com a aprovação deste substitutivo, buscamos o reconhecimento desses profissionais que exercem um papel crucial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos pacientes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Novembro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual